



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000592/2002-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão. Não existindo essa omissão os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

(assinado digitalmente)

Júlio Cesar Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, Construtora Norberto Odebrecht S.A., tempestivamente, contra acórdão assim ementado:

“FALTA DE RECOLHIMENTO PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.”

Aduz a contribuinte, em seus embargos, a existência de omissão no v. acórdão prolatado, visto que deixou *“passar em branco o fato de ninguém melhor do que a própria Administração, detentora de todos os dados, para verificar os elementos ventilados pela contribuinte e constatar ou não a sua veracidade.”*

Alega a embargante, outrossim, que não apenas foi contundente ao alegar o lançamento em duplicidade, como também foi diligente ao juntar documentos que, no mínimo, dão indícios de sua veracidade. Acredita que não houve a análise correta das provas carreadas aos autos. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com escopo de sanar a eventual omissão apontada, requerendo a anulação do acórdão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

Todavia, que pese a louvável intenção da embargante, não se vislumbra no v. acórdão a omissão apontada. Pelo contrário, por perfunctória análise do julgado observa-se que este Conselho analisou todo o cotejo probatório apresentado, não vislumbrando, em nenhum momento, qualquer prova carreada aos autos que corroborasse com as alegações lançadas no recurso voluntário apresentado pela embargante.

Ora, os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

Destarte, é de hialina clareza que se encontra ausente a omissão alegada, limitando-se a embargante a reiterar sua pretensão, já devidamente examinada pela Turma. Ainda que não concorde com a conclusão a embargante, nada existe a ser suprido ou esclarecido, pois examinados todos os pontos merecedores de exame. E os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o que já decidido, e muito menos reabrir discussão a respeito de matéria já amplamente exaurida no v. acórdão.

Nesse sentido, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator